

A. I. Nº - 114155.0006/10-8
AUTUADO - PREÇO BOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICA LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 27.12.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0397-04/10

EMENTA: ICMS. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Legalmente presume-se ocorrida operação tributável sem pagamento do imposto quando os valores de vendas forem inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, o que não ocorreu. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 31/03/10, para exigir ICMS no valor de R\$ 15.322,53, em decorrência da constatação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, relativo ao exercício de 2008, conforme planilhas às fls. 6 a 13 dos autos.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, às fls. 19 e 20 dos autos, onde pede a nulidade do Auto de Infração, sob o entendimento de que, segundo planilha apresentada à fl. 19 dos autos:

- houve emissão de nota fiscal, com devido destaque do imposto;
- houve erro no preenchimento das Guias de Recolhimento do Simples Nacional (DAS);
- houve diferença entre as saídas tributadas e o valor do imposto pago apenas nos meses de agosto a dezembro de 2008.

Sustenta o defendente que todos estes fatos qualificam o devido recolhimento do imposto, ocorrendo uma simples omissão de observação de preenchimento de Guia de Arrecadação do Imposto. Entende que “Esta ausência de observação comprova-se como de não “má-fé”, pois o imposto foi recolhido incorretamente suposto pelo fiscal notificador”.

Concluiu sua defesa afirmando ser incabível o Auto de Infração apresentado, pelos seguintes motivos:

- Ocorreu confusão do agente fiscal, ao notificar o autuado, uma vez que a referida empresa é tributada pelo regime simplificado Simples Nacional;
- Não houve fato gerador que sustentasse a autuação em todos os meses, pois a “Omissão” deu-se apenas nos meses de agosto a dezembro de 2008.

Pede a anulação do Auto de Infração e anexa, às fls. 21 a 29, documentos como prova de suas alegações.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 32 a 34 dos autos, esclarece que o autuado no período fiscalizado (01/01/2008 a 31/12/2008) tinha o ICMS apurado através da “C/ CORRENTE FISCAL”, alterando para o “SIMPLES NACIONAL” somente em 01/01/2010, como demonstra o “Histórico de Dados Cadastrais” (fls. 35/37), logo, diferentemente a empresa não era tributada pelo regime do “Simples Nacional”, à época.

Salienta que, de posse dos documentos fiscais do autuado, checou o valor de cada cupom fiscal e/ou nota fiscal com o valor fornecido pela instituição financeira, onde consta, também, o número da autorização quando foi efetuada a compra.

Aduz que, apesar de no cupom fiscal e/ou nota fiscal não constar qualquer forma de pagamento, procedeu o abatimento do valor igual, inclusive na data, de cada cupom fiscal emitido com cada valor autorizado pela instituição financeira, visando beneficiar o contribuinte, concluindo que os valores fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões que não tivessem identidade com os documentos fiscais eram valores omitidos à fiscalização.

Assim, sustenta o autuante que não houve qualquer confusão, mas, somente, o cumprimento do seu dever ao reclamar o ICMS apurado e devido, do que pede a procedência do Auto de Infração.

Intimado, à fl. 38 dos autos, a tomar conhecimento da Informação Fiscal para, querendo, se manifestar, o autuado não se pronuncia.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, no montante de R\$ 15.322,53, relativo à presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, inerente ao exercício de 2008, conforme prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme foi apurado pelo preposto fiscal à fl. 6 dos autos.

Alega o defensor que: “Houve emissão de nota fiscal com devido destaque do imposto”; “Houve erro no preenchimento das Guias de Recolhimento do Simples Nacional (DAS)”; “Houve diferença entre as saídas tributadas e o valor do imposto pago apenas nos meses 08, 09, 10, 11 e 12 de 2008”. Assim concluiu que: “Ocorreu confusão do agente fiscal, ao notificar a autuada uma vez que a referida empresa é tributada pelo regime simplificado SIMPLES NACIONAL”, como também que “Não houve fato gerador que sustentasse a autuação em todos os meses, pois a “Omissão” deu-se apenas nos meses 08, 09, 10, 11 e 12 de 2008”. Por isso, pede a anulação do Auto de Infração.

Preliminarmente, rejeito o pedido de nulidade argüido pelo recorrente, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, sendo as alegações de defesa relativas ao mérito da questão, e assim será tratada.

Da análise das peças processuais, se verifica que o autuado recebeu o Relatório Diário por operações TEF, como prova o documento à fl. 7, cujo relatório consigna todas as operações, autorização, dia e valor do pagamento realizado pela administradora do cartão de crédito/débito, relativo às suas vendas com modalidade de pagamento em cartão de crédito ou de débito.

Sendo assim, por se tratar de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, caberia ao sujeito passivo provar a improcedência da presunção, conforme determina o dispositivo legal citado, demonstrando que ofereceu à tributação os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, anexando documentos fiscais que contivessem identidades entre os valores e datas informadas no relatório TEF, de forma que fossem os mesmos excluídos do levantamento fiscal, visto que, só através da vinculação de documento fiscal, devidamente especificado e oferecido à tributação, com a receita individualizada por número de autorização do relatório TEF, se poderá comprovar a tributação dos referidos valores, uma vez que não há consignada a modalidade do pagamento no documento fiscal.

Tal cotejamento foi realizado pelo autuante, segundo relata em sua Informação Fiscal, depurando apenas os valores informados pelas instituições financeiras e que não havia identidade com documentos fiscais, cujos montantes mensais foram objeto do lança-

Contudo, conforme já dito, como se trata de uma presunção lega

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

tributáveis sem pagamento do imposto, no caso concreto, por exceção, cabe ao contribuinte o ônus da prova. Não tendo o mesmo nada provado, devem-se considerar todas as saídas como tributadas, uma vez que restou comprovado, nos autos, que, à época dos fatos geradores, o contribuinte se enquadrava sob o regime normal de apuração do ICMS, só optando pelo Simples Nacional em 01/01/2010, conforme prova o documento de fl. 35 dos autos, do que se conclui como correto o levantamento fiscal realizado pelo autuante.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **114155.0006/10-8**, lavrado contra **PREÇO BOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 15.322,53**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES – JULGADOR